GOVÊRNO ESTRUTURA SISTEMAS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

O governador Abreu Sodré assinou decretos dispondo sobre a construção dos sistemas de administração financeira e orçamentária no âmbito das Secretarias da Agricultura, Obras Públicas, Economia e Planejamento, Transportes e Promoção Social, regulamentando assim o decreto que determina a construção para toda a Administração Pública Estadual.

Os novos documentos acarretarão ampla descentralização nesse setor, desafogando a Secretaria da Fazenda e permitindo maior eficiência na elaboração e execução do Orçamento-Programa.

Pretende o Govêrno, com êsses decretos, descentralizar a execução financeira e orçamentária; diminuir a movimentação de recursos financeiros através de adiantamentos; criar condições para a efetiva implantação da regionalização administrativa; diminuir a quantidade de unidades orçamentárias que tornará mais flexível a execução do orçamento e evitará pulverização de recursos; delegar competência para autorização de despesas aos dirigentes regionais, etc., com a vantagem de permitir a definição da responsabilidade do dirigente a quem estará afeta a administração de recursos públicos.

Descentralização

A descentralização será feita por órgãos setoriais e subsetoriais que integrarão as estruturas das várias Secretarias de Estado não havendo, portanto, subordinação à Pasta da Fazenda. Além disso, os órgãos serão definidos de acordo com propostas das Secretarias e apreciadas pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — Gera — permitindo que sejam consideradas as peculiaridades e necessidades de cada Secretaria.

Eliminação de controles formais

O decreto prevê que os controles exercido pelas atuais Comissões de Orçamento serão em parte abolidos e aquêles que permanecerem, serão atribuidos aos dirigentes das unidades orçamentárias e dos órgãos centrais dos sistemas de administração financeira orçamentária e do controle interno.

Nesse caso à Secretaria da Fazenda ficará reservada a atribuição de formular a política financeira e orçamentária através de normas gerais eliminando-se os critérios até então seguidos.

Dentre os contrôles formais eliminados pelo novo documento o que merece maior destaque é aquêle referente a autorização de despesas. Agora não poderá ser mais aceita a situação em que o dirigente é tolhido em seu trabalho ao não poder decidir sôbre despesas ja programadas, sob pena de invalidar toda a sua responsabilidade. O contrôle de execução dos serviços deverá ser exercido dentro de uma programação orçamentária e pela análise de custos.

Quanto ao funcionamento do sistema, a regulamentação baixada preconiza o seguinte procedimento: a) a execução orçamentária será sempre realizada nas unidades de despesa, obrigando dessa forma que, toda unidade orçamentária tenha, no mínimo, uma unidade de despesa; b) a despesa será sempre que possível, apropriada na unidade de despesa cujo dirigente seja responsável por sua realização; a autorização de despesas, independentemente de seu valor, será efetuada pelos. dirigentes de unidadese orçamentárias ou de despesa, tendo como limite máximo unicamente os recursos liberados. A nova regulamentação elimina os valores fixos para autorização de despesa.

Em sua exposição de motivos, o secretário da Fazenda, sr. Arrobas Martins, informa o seguinte ao governador Abreu Sodré:

"Os trabalhos de reestruturação dos sistemas de administração financeira e orçamentária prosseguem em rítmo acelerado, de forma que já no princípio do próximo ano será iniciada sua implantação. Com isso novos procedimentos poderão ser introduzidos, os quais se caracterizam por sua descentralização de serviços e de competência decisória. Tôda a administração estadual ora emperrada por uma execessiva centralização, deverá encontrar outra dinâmica de trabalho. O melhor funcionamento dos sistemas de administração geral — de pessoal, de material, de transportes e serviços gerais — será obtido através da simplificação dos mecanismos de execução orçamentária e financeira. Esta racionalização constituir-se-á, seguramente, num fator fundamental para o estabelecimento do equilibrio na distribuição da carga de responsabilidade e autoridade aos dirigentes do Serviço Público Estadual. Constitui-se a desigualdade dessa atribuição uma das causas principais do atraso da estrutura administrativa do Estado".

Instituto de Menores de Iaras forma profissionais

O Deputado Felicio Castellano, secretário da Promoção Social, representando o governador Abreu Sodré e acompanhado dos srs. Padre Irineu Leopoldino, diretor do SSM e professor João Maria, diretor dos cursos da L. B. A. paraninfou a primeira turma de formandos de cursos profissionais intensivos do Instituto de Menores de Iaras, em Santa Bárbara do Rio Pardo. 20 pintores, 20 pedreiros e 20 carpinteiros receberam diplomas.

Os cursos tiveram o patrocínio da Legião Brasileira de Assistência.

Banana protegida melhora exportação

O Secretário Herbert Levy recebeu da comissão executiva do Entreposto da Banana de Santos, o seguinte telegrama:

"Temos grande satisfação levar conhecimento ilustre secretário, patrono bananicultores, entrada entreposto milesimo segundo caminhão banana dia 28 corrente, assegurando recorde anual mês novembro. Isso representou embarque 450 mil volumes por terra, protegidos contra intempéries. Aceite nossas felicitações pelo sucesso empreendimento, sua proficua gestão como secretário Agricultura".

Conforme se recorda, o secretário Herbert Levy, diante das dificuldades enfrentadas pelos bananicultores, que não tinham meios de proteger os seus produtos nas operações de exportação, cedeu-lhes um armazém na cidade de Santos, o qual foi transformado no Entreposto da Banana. Esses produtores até então vinham sofrendo enormes prejuizos, pois os caminhões carregados de banana ficavam expostos ao sol e à chuva, enquanto aguardavam o momento de embarque o que às vêzes durava dias e, grande parte do produto se deteriorava. A partir do início do funcionamento do entreposto, porém, as coisas mudaram. O armazém está tencicamente montado para conservar os produtos e protegê-los até o momento de serem descarregados nos navios. Com isso, aumentou o volume da exportação e os bananicultores já se sentem incentivados o bastante para aumentar a sua produção.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: **Wandyck Freitas**

Gerente: **Gabriel Greco**

Diretor de Redação Substituto **Albino Guimarães Amaral**

Telefones

Diretoria	36-2530	Impressão e Manutenção	36-6184
Gerência	36-2752	Material	36-2587
Contadoria	36-27-64	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Expediente	36-7931	Oficina do Jornal	36-2552
Secção de Pessoal	36-6183	Serviços de Artes Gráficas:	
Redação	34-5810	Chefia	34-2985
Tesouraria e Publicações	36-2684	Oficinas	36-7396
Revisão	36-2598		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA ... NCr$ 0,15
NÚMERO ATRASADO ... NCr$ 0,20

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA - DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

ANUAL ... NCr$ 25,00
SEMESTRAL ... NCr$ 12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de sêlo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, E PARA CONSULTA:

RUA DA GLÓRIA N. 346

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.305, de 9 de DEZEMBRO DE 1968

Dá nova redação ao artigo 17 da Lei n. 9.318, de 22 de abril de 1966

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos do § 1.o do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 17 da lei n. 9318, de 22 de abril de 1966 fica assim redigido:

"Artigo 17 — Os cargos de Diretor Técnico (Departamento — Nível II, referência "87", e Serviço — Nível III, referênoia "81"), criados por esta lei, serão preenchidos por portadores de diploma de engenheiro civil, aeronáutico ou industrial".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE'

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa aos 9 de dezembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.306, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

Regulamenta o disposto no artigo 136, da Constituição do Estado, para o fim de disciplinar a concessão de auxílios e subvenções, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — A Concessão de auxílios e subvenções a instituições particulares de assistência social, nos têrmos do artigo 136 da Constituição do Estado, obedecerá a plano geral, elaborado em cada exercício, de acôrdo com o estabelecido nesta lei.

Artigo 2.o — As atividades assistenciais, que o Estado protege e ampara, mediante a concessão de auxílios e subvenç es, são aquelas definidas em regulamento e exercidas por entidades privadas de caráter assistencial, legalmente constituídas e em normal funcionamento.

Artigo 3.o — A ajuda do Estado a instituições que se dediquem a atividades previstas no artigo anterior assume a forma de auxílio, se destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos, e de subvenção, com caráter necessàriamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesas de manutenção.

Artigo 4.o — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — SEAS — é o órgão competente para elaborar e executar o plano geral previsto no artigo 1.o.

Artigo 5.o — Ao Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções compete:

I — promover estudos e levantamentos de dados sôbre as necessidades assistenciais da população, a fim de elaborar o plano e aprimorar o sistema oficial de concessão de auxílios e subvenções;

II — coordenar a aplicação dos recursos estaduais disponíveis para a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de assistencia social;

III — homologar padrões e unidades de custo-atendimento, a serem utilizados para os cálculos do valor de auxílios e subvenções;

IV — elaborar, para cada exercício, o plano geral de auxílios e subvenções;

V — processar e julgar os pedidos de registro das entidades e arquivar os atos constitutivos das que o hajam obtido, bem como as suas eventuais modificações;

VI — organizar o cadastro das instituições inscritas, que satisfaçam às condições estabelecidas em regulamento, para obtenção de auxílio ou subvenção do Estado;

VII — Processar e julgar os pedidos de auxílio ou subvenção;

VIII — apresentar, anualmente, ao Governador, como parte do Plano Geral de Auxílios e Subvenções, a relação das entidades a serem beneficiadas;

IX — efetuar o pagamento dos auxílios e subvenções concedidos, bem como de despesas decorrentes de convênio;

X — fiscalizar, em harmonia com outros órgãos oficiais, as atividades das institutições auxiliadas ou subvencionadas pelo Estado, a fim de verificar o cumprimento dos respectivos estatutos e das condições em que se desenvolvam os seus serviços assistenciais;

XI — aplicar às instituições faltosas as penalidades previstas nesta lei;

XII — solicitar, diretamente, aos diversos órgãos da Administração Pública, as informações que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIII — elaborar seu regimento interno; e

XIV — exercer outras atividades fixadas em seu regulamento.

Artigo 6.o — Vetado.

§ 1.o — Vetado.

§ 2.o — Vetado

§ 3.o — Vetado

Artigo 7.o — O Presidente do Conselho terá direito a gratificação de representação, arbitrada pelo Governador, além da gratificação por sessão a que comparecer, igual à dos demais conselheiros, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 8.o — Não será concedido registro a instituições cujas atividades não se desenvolvam, predominantemente, no território do Estado, ainda que nêle sediadas, nem às entidades que constituam patrimônio de indivíduos ou de família, ou que apresentem condições de funcionamento consideradas insatisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Artigo 9.o — Para a obtenção do auxílio ou subvenção previstos nesta lei, as entidades particulares de assistência social deverão apresentar programas da obra que se proponham realizar.

Artigo 10 — Somente poderão ser atribuídos auxílios e subvenções a instituições particulares de assistência social que, tendo, no mínimo, 1 (um) ano de atividades filantrópicas, estejam devidamente registradas no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 11 — Nenhum auxílio ou subvenção será pago a entidade beneficiária que deixe de fazer prova da prestação de contas referentes a auxílio ou subvenção anteriormente recebidos, ou que esteja sendo sindicada para efeito do disposto no artigo 13.

Artigo 12 — Os auxílios e subvenções concedidos pelo Estado deverão ser rigorosamente aplicados na realização dos fins a que se destinam, não podendo, em nenhuma hipótese, correr à sua conta o pagamento de qualquer tipo de remuneração dos dirigentes da instituição, bem como despesas relativas a festas e homenagens.

Parágrafo único — Entendem-se como dirigentes, para os fins dêste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e os ocupantes de qualquer cargo eletivo da Instituição.

Artigo 13 — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções poderá aplicar as seguintes penalidades: